

PARECER N.º 191

Srs. Senadores.— A rápida evolução por que tem passado o material naval, exige actualmente a prática necessária para o bom desempenho dos múltiplos e importantes cargos que estão confiados à pericia dos oficiais e praças da marinha de guerra; essa prática, porém, só se adquire tendo o seu pessoal a máxima estabilidade nos navios modernos, e libertando-o do serviço impróprio das colónias, em que o material pela sua simplicidade de cousa alguma serve para a instrução quer dos oficiais quer das praças.

Esta consideração seria mais que suficiente para justificar a organização da marinha colonial; se atendermos ainda, que firmado o nosso domínio nas possessões ultramarinas, a marinha de guerra deixou de ter nas colónias a importância que dantes tinha, pois o seu papel deve limitar-se unicamente à manutenção da soberania, melhor justificada fica a separação da marinha propriamente de guerra da marinha colonial.

Não há dúvida que o *desideratum* seria ter a marinha de guerra uma organização tam completa que em cada colónia houvesse uma divisão naval constituída por elementos que representassem uma força capaz de resistir a outra força inimiga, mas isso não é para um país de escassos recursos como o nosso, e pensar-se em tal com o nosso vasto domínio colonial, não passa duma verdadeira utopia.

Hoje mesmo, as grandes nações, como a Inglaterra e a França, que durante anos mantiveram nos mares que banham as suas colónias, poderosas esquadras, estão diminuindo os efectivos dessas forças e concentrando-as nos mares da Europa, onde é natural que no caso duma conflagração europeia se venha a decidir a sorte das mesmas colónias.

A criação da marinha colonial vem, pois, satisfazer uma necessidade e uma aspiração da marinha de guerra, aspiração tanto mais justa quanto é certo que ela se inspira no louvável desejo de, livre do serviço colonial obrigatório, se poder dedicar mais proficuamente aos complexos ramos do moderno material, ficando assim mais apta a desempenhar-se das grandes responsabilidades que a futura organização da nossa marinha lhe traz, e corresponder duma maneira cabal ao sacrificio que o país é levado a fazer na compra das diferentes unidades que hão-de compor a futura marinha de guerra.

Justo é confessar que a oportunidade da criação da marinha colonial seria discutível se as colónias não beneficiassem com a separação dos serviços navais, mas não sucede assim, pois o relatório que precede a proposta de lei apresentada na Câmara dos Srs. Deputados, claramente prova a conveniência que há para as nossas colónias, na criação da sua marinha privativa.

Se as colónias tem a ganhar com a marinha colonial, e se a marinha de guerra vê com esta medida um bem para o seu futuro desenvolvimento, as vossas comissões de colónias e marinha, reunidas conjuntamente para apreciarem a proposta de lei n.º 106-J, que se refere à criação da marinha colonial, são pelas razões expostas de parecer que a mesma merece a vossa aprovação, desde que nela se eliminem uns artigos, se alterem outros e se lhe dê uma forma que a torne mais harmónica e precisa nas suas disposições, devendo ficar assim redigida:

Artigo 1.º O serviço normal e permanente de policia e fiscalização das costas, rios e canais das colónias, e a sua manutenção e custeio ficam exclusivamente a cargo do Ministério das Colónias.

Art. 2.º O pessoal da marinha colonial é constituído por oficiais e praças recrutados na marinha de guerra, observando-se as disposições legais que regulam na mesma marinha as funções do pessoal conforme as classes a que pertence.

§ único. O pessoal indígena será contratado nas repartições dos serviços da marinha, quanto possível por períodos de três anos, mas nunca por períodos inferiores a um ano; a bordo ser-lhe há ministrada a instrução militar e profissional segundo os serviços a desempenhar. Ao que se recontractar ser-lhe há concedido um aumento de 10 por cento sobre os seus vencimentos, por cada período de renovação, não podendo ser acumulados mais de três períodos.

Art. 3.º A marinha colonial é privativa da colónia que a mantém e independente da marinha de guerra, à qual continuam a pertencer os serviços de defesa marítima e de soberania. Os navios ao serviço duma determinada colónia não poderão ser deslocados para outra, a não ser por motivos excepcionais de socorros ou de campanha.

Art. 4.º O Governo, com prévia consulta das autoridades superiores coloniais, e em diplomas especiais, determinará o número e qualidade do material naval, que em cada provincia ultramarina deverá compor a marinha colonial.

§ único. O Ministério das Colónias requisitará ao da marinha as canhoneiras, lanchas-canhoneiras e transportes, que desde já devem passar para o serviço da marinha colonial.

Art. 5.º O Ministério das Colónias, sempre que careça extraordinariamente de aumentar o efectivo naval em qualquer colónia, para efeito de operações militares, requisitará ao da marinha material naval com indicação das necessidades de ocasião, o qual regressará à metrópole, logo que terminem as operações.

Art. 6.º As despesas de manutenção do navio ou navios destacadas nas colónias, nas circunstâncias do artigo anterior, serão pagas pelo Ministério das Colónias, desde a chegada à colónia até a partida para a metrópole.

Art. 7.º São criados dois departamentos marítimos nas provincias de Angola e Moçambique, com sede nas respectivas capitais, tendo por chefes capitães de fragata, e aos quais compete a direcção dos serviços marítimos das respectivas provincias, incluindo os das actuais capitánias. Os serviços marítimos das demais provincias serão dirigidos pelos capitães dos portos das actuais capitánias.

§ único. Em Loanda e em Lourenço Marques os chefes do departamento terão um adjunto, official subalterno de marinha, que exercerá as funções de capitão do porto.

Art. 8.º Os capitães dos portos de Cabo Verde, Índia e Macau serão capitães de fragata ou capitães-tenentes e tendo o de Macau como adjunto um official subalterno de marinha.

Art. 9.º A Direcção Geral das Colónias, nos termos regulamentares, dirige e regula, pela 6.ª Repartição, os diversos serviços navais das colónias.

§ único. Junto desta repartição haverá um oficial da administração naval, encarregado da revisão e ajustamento das contas dos navios da marinha colonial.

Art. 10.º O Ministério das Colónias fica autorizado, com prévia consulta das autoridades superiores coloniais, a criar outras capitánias ou delegações, onde o movimento marítimo o justifique.

Art. 11.º Os chefes dos departamentos de Angola e Moçambique, e os capitães dos portos das outras províncias ultramarinas são directamente dependentes dos governadores das províncias respectivas.

Art. 12.º As repartições dos serviços de marinha nas colónias serão constituídas como a dos mesmos serviços de Moçambique, e os respectivos chefes regular-se hão pelos mesmos preceitos que os adoptados para esta província, cumprindo-lhes o que no artigo 41.º da organização dos serviços administrativos da província de Moçambique se estatui, até que sejam publicadas as cartas orgânicas das diferentes províncias.

Art. 13.º Os chefes de departamento e seus adjuntos, os capitães dos portos, os delegados marítimos, quando oficiais de marinha e os directores de oficinas navais, vencem sôlido, gratificação e subsídio de embarque como comandantes, segundo as tabelas em vigor na marinha de guerra, e mais 50 por cento sôbre todos estes vencimentos.

Art. 14.º O adjunto da capitania do pôrto de Macau e os sub-directores de oficinas navais vencem sôlido, gratificação e subsídio de embarque como oficiais imediatos, segundo as tabelas em vigor na marinha de guerra para cada colónia, e mais 50 por cento sôbre todos estes vencimentos.

Art. 15.º Todos os outros oficiais em serviço em terra vencem sôlido, gratificação, subsídio de embarque como oficiais de guarnição, e 50 por cento sôbre todos estes vencimentos.

Art. 16.º Os oficiais embarcados tem os vencimentos estabelecidos pelas tabelas em vigor na marinha de guerra e 50 por cento sôbre todos os seus vencimentos.

Art. 17.º As praças de pré vencem como em viagem fora dos pontos do continente da República, e 50 por cento sôbre todos os seus vencimentos.

Art. 18.º Os oficiais do quadro auxiliar vencerão sôlido, gratificação, o equivalente ao subsídio de embarque, como oficial de guarnição, e 50 por cento sôbre todos os seus vencimentos.

Art. 19.º Todo o pessoal da marinha colonial em serviço em terra, tem direito a um subsídio de residência, quando esta lhe não fôr fornecida pela província.

Art. 20.º Os chefes dos departamentos e os capitães dos portos dirigindo os serviços marítimos duma província, receberão regularmente dos comandantes dos navios da marinha colonial, para remeterem ao Ministério das Colónias, com destino ao da Marinha, o seguinte:

- a) Relação mensal do movimento do pessoal;
- b) Relação dos serviços prestados por oficiais e praças, para efeitos de averbamento, bem como a dos castigos;
- c) Requisição do pessoal e artigos de fardamento;
- d) Relação dos descontos para fardamento e dívidas, bem como do material que tenha sido requisitado para os navios;
- e) Pagamento das verbas relativas ao designado na linha anterior.

Art. 21.º O serviço da marinha colonial é voluntário para os oficiais e praças da armada, regulando-se no que diz respeito à permanência, licenças e vantagens concedidas, pelo disposto no decreto de 11 de Agosto de 1900.

§ único. São preferidos para servir na marinha colonial os oficiais e praças que tiverem os seus tirocínios para o pôsto imediato.

Art. 22.º Os oficiais e praças da armada que se desti-

nam ao serviço da marinha colonial, tem direito às ajudas de custo e aos prémios de alistamento estabelecidos para os oficiais e praças do exército da metrópole, quando vão servir em comissão nas colónias.

Art. 23.º Na falta de pessoal voluntário, os oficiais e praças serão nomeados por escala para o serviço colonial; neste caso o tempo de serviço não poderá exceder dois anos.

§ 1.º Os oficiais e praças de que trata êste artigo tem direito a um mês de licença graciosa por cada ano de serviço, e a parte proporcional por cada fracção de ano.

§ 2.º Os oficiais e praças de que trata êste artigo podem, posteriormente à sua nomeação, declarar-se voluntários, e só neste caso lhes serão applicadas as disposições dos artigos 21.º e 22.º, relativas ao pessoal voluntário.

Art. 24.º Para os efeitos de reforma e tirocínio de embarque, o tempo de serviço na marinha colonial será contado segundo as disposições legais e em vigor no Ministério da Marinha.

§ único. Na reforma, o pessoal que tiver prestado serviço na marinha colonial, perceberá mais 3 por cento sôbre o sôlido ou pré, por cada período de dois anos no serviço colonial, e a parte proporcional por fracção dêste prazo.

Art. 25.º O tempo de serviço nas lanchas canhoneiras será dum ano nas províncias ultramarinas, onde existem navios da marinha colonial para o serviço costeiro, fazendo-se a nomeação do pessoal, por escala dos subalternos praças dos navios da respectiva província.

Art. 26.º Os oficiais e praças que se destinam à marinha colonial, continuam a sair dos respectivos quadros da marinha de guerra, segundo a lei vigente, com as seguintes restrições:

1.ª Quando um oficial ou praça seja requisitado em virtude de serviços novos criados pela marinha colonial, será abatido ao respectivo quadro sómente dois anos depois de entrar no serviço colonial.

2.ª Quando um soldado ou praça fôr requisitado para a marinha colonial não será abatido ao quadro respectivo emquanto aquele a quem fôr substituir se não apresente ao serviço da marinha de guerra.

Art. 27.º O pessoal da armada em serviço na marinha colonial fica para todos o efeito sujeitos aos regulamentos e penas disciplinares em vigor na marinha de guerra, devendo os julgamentos em conselho de guerra efectuar-se na metrópole, quando na colónia não exista pessoal suficiente, ou de graduação exigida pela lei, para constituir êsses conselhos.

Art. 28.º Os oficiais da armada que servirem na marinha colonial como voluntários, terão direito a passagem gratuita de suas famílias, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Art. 29.º Fica a cargo das colónias o serviço de hospitalização do pessoal da marinha colonial, nas condições dos oficiais e praças do exército da metrópole em serviço nas colónias.

Art. 30.º Logo que um navio da marinha colonial venha à metrópole acidentalmente, ou para receber fabrico ou beneficiação, o pessoal vence como em serviço na arma, desde a partida da colónia, continuando a ser pago pelo cofre da colónia a que pertence.

Art. 31.º São transferidas do actual orçamento do Ministério da Marinha para o das Colónias, as verbas que representem à data da presente lei as cotas partes das importâncias consignadas no Orçamento, e a despender com pessoal, material e combustível dos navios que passarem ao serviço colonial, nos termos do artigo 3.º e seu § único.

Art. 32.º O Governo elaborará os regulamentos necessários para a completa execução desta lei.

Art. 33.º Ficam dependentes das repartições dos ser-

viços da marinha, em cada colónia, além dos serviços que naturalmente lhes competem, mais os seguintes: meteorológicos e astronómicos, de faróis, balisas e semáforos, de docas e oficinas navais, de fiscalização das pescas, de hidrografia e de escolas de pilotagem.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões das comissões de colónias e marinha, em 17 de Junho de 1912.

Domingos Tasso de Figueiredo, com declarações.

António Ladislau Parreira.

Pedro A. Bôto Machado.

Anibal de Sousa Dias.

Alfredo Botelho de Sousa.

António Bernardino Roque.

Augusto Vera Cruz.

José António Arantes Pedroso.

N.º 106—J

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O serviço normal e permanente da policia das costas e rios das colónias e a sua manutenção e custeio fica exclusivamente a cargo do Ministério das Colónias.

§ único. O recrutamento do pessoal para serviços na marinha colonial será feito pela forma seguinte:

1.º Os chefes de departamentos, capitães dos portos, comandantes e oficiais da armada, segundo as leis e regulamentos em vigor na marinha de guerra, que regulam as funções que o oficial desempenha com o posto e classe a que pertence, excepto os delegados marítimos, oficiais de marinha mercante, actualmente servindo em tais cargos;

2.º Os lugares destinados por lotação a oficiais inferiores, cabos, primeiros marinheiros e equiparados, serão providos segundo as leis e regulamentos em vigor na marinha de guerra;

3.º Os lugares destinados, por lotação, a segundos marinheiros e equiparados e a grumetes, podem ser providos por pessoal indígena recrutado, convenientemente instruído e seleccionado.

Art. 2.º Continuam a cargo do Ministério da Marinha os serviços de fiscalização geral e o de soberania, inerentes aos navios da marinha de guerra, não compreendendo canhoneiras.

Art. 3.º O Governo, com prévia consulta das autoridades superiores coloniais e em diploma especial, determinará o número e qualidade do material naval que em cada provincia ultramarina deverá compor a marinha colonial destinada à policia permanente das costas e rios coloniais.

§ único. O Ministério das Colónias requisitará ao da Marinha as canhoneiras, lanchas-canhoneiras e transportes que desde já devem passar para o serviço da marinha colonial.

Art. 4.º O Ministério das Colónias, sempre que careça, extraordinariamente, de aumentar o efectivo naval em qualquer colónia, para efeito de operações militares, requisitará ao da Marinha material naval, com a indicação das necessidades de ocasião, o qual regressará à metrópole logo que terminem essas operações.

Art. 5.º As despesas de manutenção de navios destacados nas colónias, nas circunstâncias do artigo anterior, são pagas pelo Ministério das Colónias, desde a chegada do navio ou navios à colónia até a data da partida para a metrópole.

Art. 6.º A Direcção Geral das Colónias, nos termos

regulamentares, dirige e regula; pela 6.ª Repartição, os diversos serviços navais das colónias.

Os navios ao serviço duma determinada colónia não poderão ser deslocados dessa colónia senão por motivos excepcionais de socorros ou de campanha.

Art. 7.º Os serviços marítimos de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Índia, compreendendo os das actuais capitánias, são dirigidos por oficiais superiores da armada, da classe de marinha, que serão os chefes dos departamentos marítimos das mesmas provincias, com sedes nas respectivas capitais. Os das demais provincias são dirigidos pelos capitães dos portos das respectivas sedes governativas.

§ 1.º O capitão do porto de Macau será um oficial superior e terá por adjunto um oficial subalterno de marinha.

§ 2.º Em Loanda e Lourenço Marques e na sede da capitania de Cabo Verde, os chefes de departamentos terão um adjunto, oficial subalterno de marinha, que exercerá as funções de capitão do porto daquelas sedes administrativas.

Art. 8.º Os chefes de departamentos e os capitães dos portos, a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, são directamente dependentes dos governadores gerais e de provincia.

Art. 9.º As repartições dos serviços de marinha nas colónias serão constituídas como as dos mesmos serviços de Moçambique, e os respectivos chefes regular-se hão pelos mesmos preceitos que os adoptados para esta provincia, e cumprir-lhe há o que no artigo 41.º da organização dos serviços administrativos da provincia de Moçambique se estatui.

Art. 10.º Os chefes de departamentos e os capitães dos portos vencem como comandantes.

Art. 11.º Os oficiais, a que se refere o artigo anterior, e os adjuntos, bem como os oficiais e praças embarcados nos navios, a cujo serviço se refere o artigo 1.º, vencem como em serviço na arma, fora dos portos do continente e mais 50 por cento sobre o total dos vencimentos.

Art. 12.º Os chefes de departamentos e capitães dos portos, dirigindo os serviços de marinha, receberão regularmente dos comandantes dos navios da marinha colonial, para remeterem para o Ministério das Colónias, com destino ao da Marinha, o seguinte:

- a) Relação mensal do movimento do pessoal;
- b) Relação dos serviços prestados por oficiais e praças para efeito de averbamento, bem como as dos castigos;
- c) Requisição do pessoal e artigos de fardamento;
- d) Relação dos descontos para fardamento e dividas,

bem como do material que tenha sido requisitado ao Ministério da Marinha para os navios;

e) Pagamento das verbas relativas ao designado na alínea anterior.

Art. 13.º O serviço de marinha colonial é voluntário para oficiais e praças da armada e será pelo período máximo de 5 anos e mínimo de 3 anos, excepto nas províncias de Guiné e Timor onde esse período mínimo será de 2 anos.

§ 1.º Findo o período mínimo terão os oficiais e praças da armada direito a quatro meses de licença graciosa nas condições do artigo 6.º do decreto de 11 de Agosto de 1900, no que diz respeito a vencimento.

§ 2.º Os oficiais e praças da armada que se destinam à marinha colonial tem direito às ajudas de custo e aos prémios de alistamento estabelecidos para oficiais e praças do exército da metrópole quando vão servir em comissão no Ultramar.

§ 3.º Os oficiais, praças da armada e delegados marítimos ficam sujeitos, no que respeita a licenças por motivo de saúde, à lei geral.

Art. 14.º Na falta de pessoal voluntário são nomeados por escala para serviço colonial os oficiais e praças, e neste caso, o tempo de serviço não pode exceder a dois anos.

§ 1.º O pessoal nomeado por escala tem direito a um mês de licença, depois de terminado o ano de serviço.

§ 2.º Os oficiais e praças nomeados por escala podem, posteriormente à sua nomeação, declarar-se voluntários, e neste caso, ser-lhe hão applicadas todas as disposições relativas ao pessoal voluntário.

Art. 15.º Para efeitos da reforma, tirocínio e serviço de embarque o tempo de serviço na marinha colonial será contado segundo as disposições legais e em vigor no Ministério da Marinha.

Art. 16.º O tempo de serviço nas lanchas-canhoneiras será dum ano nas províncias ultramarinas onde existam, navios da marinha colonial para o serviço costeiro, fazendo-se a nomeação do pessoal por escala dos subalternos e praças dos navios da respectiva província.

Art. 17.º O pessoal da armada em serviço na marinha colonial fica para todos os efeitos sujeito aos regulamentos e penas disciplinares em vigor na armada, devendo os

juízos em conselho de guerra efectuar-se na metrópole, quando nas colónias não exista pessoal suficiente ou de graduação exigida pela lei, para constituir esses conselhos.

Art. 18.º Os oficiais da armada que servirem na marinha colonial, terão direito à passagem gratuita de suas famílias, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

§ único. Os oficiais em serviço na marinha colonial tem direito à passagem de regresso da família depois de servirem metade do tempo mínimo da comissão estabelecida no artigo 13.º deste decreto.

Art. 19.º Fica a cargo das colónias o serviço de hospitalização do pessoal da marinha colonial, nas condições dos oficiais e praças do exército da metrópole, em serviço no Ultramar.

Art. 20.º Logo que os navios coloniais entrem a barra do porto de Lisboa, quando venham para receber fabrico, beneficiação ou acidentalmente, o pessoal vence como em serviço na arma.

Art. 21.º São transferidas do actual orçamento do Ministério da Marinha para o das Colónias as verbas que representem à data da presente lei as cotas partes das importâncias consignadas no orçamento e a despendem com o pessoal, material e combustível dos navios que passarem ao serviço colonial nos termos do artigo 2.º

Art. 22.º As atribuições, deveres e direitos de todo o pessoal de marinha colonial, constituirão matéria dum regulamento especial, que o Governo fica autorizado a decretar pelo Ministério das Colónias, e bem assim as providências e mais regulamentos para a completa execução das disposições do presente.

Art. 23.º Ficam dependentes dos departamentos marítimos e capitánias dos portos, além do que naturalmente lhes compete, os seguintes serviços: meteorológicos, de faróis, balizas, o semáforos, de docas e oficinas navais, de fiscalização das pescas e da hidrografia, e de escolas de pilotagem reguladas segundo as disposições em vigor para as da metrópole.

Art. 24.º O Ministério das Colónias fica autorizado a criar outras capitánias de portos, onde o movimento marítimo o justifique.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio de Congresso em 27 de Março de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Jorge de Vasconcelos Nunes, 1.º vice-secretário.